PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040962-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: KLEVERSON EDUARDO BRANDAO TELES BARBOSA e outros Advogado (s): JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO POR SUPOSTA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 35 c/c ART. 40, IV, V e VI, DA LEI № 11.343/2006 E ART. 2° , §§ 2° e 4° , I e IV, DA LEI N° 12.850/2013). Alegações de CARÊNCIA DOS reguisitos da prisão preventiva. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. teses já examinadas e rechaçadas pelo órgão colegiado. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. FEITO AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE DOIS CORRÉUS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO NONAGESIMAL. INACOLHIMENTO. ART. 316 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PRECEDENTES. CUSTÓDIA REEXAMINADA E MANTIDA EM 19/04/2024. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA, Advogado, em favor de KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Dr. Moisés Argones Martins. 2. Em breve síntese, de acordo com a Denúncia, em desfavor do Paciente e mais três acusados, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, em Paratinga, os denunciados, dentre eles, o paciente, constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, empregando arma de fogo e com participação de adolescente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens financeiras e de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, notadamente o crime de tráfico de drogas e de lavagem de capitais. No mesmo período, associaram-se, entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, de forma estável e permanente, mediante divisão de tarefas, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, entre Estados da Federação, envolvendo adolescente, com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa e coletiva. 3. AlegaçÃO de CARÊNCIA DOS requisitos da prisão preventiva. NÃO CONHECIMENTO. Ab initio, antes de adentrar ao mérito do mandamus, cumpre ressaltar que as questões ventiladas na exordial no tocante aos requisitos da prisão preventiva foram objeto do HC n° 8000755-33.2024.8.05.0000, denegado por unanimidade, em 07/03/2024. Verificando-se que não foram aduzidos novos argumentos, por não ser admissível a reiteração de pedido anterior habeas corpus, a impetração deve ser conhecida em parte. 4. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. Avaliando o caso concreto, no Habeas Corpus nº 8000755-33.2024.8.05.0000, julgado em 07/03/2024, destacou-se que "In casu, tratando-se de demanda com quatro réus assistidos por advogados diversos e as circunstâncias ora relatadas, sobretudo o fato de ainda estarem pendentes as manifestações das defesas dos corréus Milena Rodrigues de Oliveira e Antônio Marcos Rodrigues Viana, é possível concluir que as particularidades do caso concreto justificam eventual morosidade, pois, tais fatores, por si só, imprimem retardo à marcha processual, independente da atuação do Estado-juiz." 5. Observa-se na ação penal, assim como o paciente, a ré Silvana, apresentou defesa prévia.

Quanto aos demais réus, Milena e Antônio Marcos, apesar de o juiz ter determinado a intimação da Defensoria Pública para assistir à primeira e o segundo ter advogado constituído nos autos, ambos ainda não ofertaram suas defesas prévias. 6. Desse modo, em que pese as diligências adotadas pelo juízo, até presente, o prosseguimento do feito continua obstado pela inércia dos corréus Milena e Antônio Marcos. Com o intuito de regularizar o feito, foi proferido o despacho do evento 429115835 (Ação Penal), o qual não foi cumprido pela serventia, sendo reiterado em 15/05/2024. 7. Em 03/05/2024, a defesa do Paciente requereu o desmembramento do feito, pedido que ainda não foi examinado pelo magistrado. 8. Não obstante os entraves causados pelas defesas de Milena e Antônio Marcos, nota-se que o processo tem sido impulsionado de forma adequada pelo juízo de origem e que, no curso do processo, foram avaliados pedidos de revogação de prisão formulados em favor de todos os réus, pedido de prisão domiciliar de Silvânia, bem como prestadas informações de Habeas Corpus impetrados por Kleverson e Silvânia. 9. No contexto delineado, sopesadas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estado-juiz, deflui-se que o andamento processual não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, é pertinente recomendar ao juízo que examine, sem mais delongas, o pedido de desmembramento do feito postulado pela defesa do Paciente. 10. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. Consoante informação do juízo, foi indeferido o pedido de revogação da prisão (Autos nº 8001031-80.2024.8.05.0027) por decisão proferida em 19/04/2024. Logo, mesmo que a reavaliação da prisão preventiva do Paciente tenha extrapolado do prazo previsto no art. 316 do CPP, o entendimento do STF orienta que esta circunstância, por si só, não autoriza a soltura automática do paciente. 13. Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar. Tampouco serve como fundamento para reverter a custódia cautelar a mera alegação de possuir filhos menores, desprovidas de documentos que comprovem a idade, filiação e a imprescindibilidades dos cuidados paternos. 14. Não conhecimento da alegação de carência dos fundamentos do decreto prisional. 15. Conhecimento alegação de excesso de prazo na formação da culpa e reavaliação da custódia. 16. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040962-74.2024.8.05.0000, impetrado por JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA, advogado, em favor de KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e DENEGar A ORDEM, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/ BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti RELATOR ac06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040962-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KLEVERSON EDUARDO BRANDAO TELES BARBOSA e outros Advogado (s): JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JAKSON FLORENCIO DE

MELO COSTA, Advogado, em favor de KLEBERSON EDUARDO BRANDÃO TELES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, Dr. Moisés Argones Martins. Com efeito, os presentes autos foram distribuídos, por prevenção a esta Relatoria, em 28/06/2024, consoante certidão de ID nº 64821914. Exsurge dos fólios que o Paciente, em conjunto com outros corréus, está sendo acusado pela suposta prática de tráfico de drogas e diversos crimes, ocorridos na cidade de Paratinga/BA. Discorre o Impetrante que o Paciente foi preso, em 25/08/2023, por decreto de prisão temporária sendo convertida em prisão preventiva. Sustenta a existência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente encontra-se preso há mais de 10 (dez) meses, sem previsão para designação de audiência de instrução e julgamento, tendo o Paciente apresentado defesa prévia. Alega, outrossim, a ausência de suporte fático que justifique a manutenção da custódia cautelar, sendo o Paciente primário, sem antecedentes criminais, possuidor de residência fixa e atividade lícita, além de pai de 2 (dois) filhos menores, motivo pelo qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela. Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente; subsidiariamente, requer a fixação de medida cautelar diversa da prisão ao paciente, que assumirá o compromisso de comparecer a todos os atos processuais, o que espera confirmação no julgamento do mérito. Anexou documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 64862203. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme ID 65076268. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 65133371, subscrito pelo Dr. Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e denegação da ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040962-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KLEVERSON EDUARDO BRANDAO TELES BARBOSA e outros Advogado (s): JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA, Advogado, em favor de KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, Dr. Moisés Argones Martins. Consta dos fólios que o Paciente foi preso preventivamente em 25/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 35 c/c art. 40, incisos IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006; e no art. 2° , §§ 2° e 4° , incisos I e IV, da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013. Segundo a Denúncia, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, em Bom Jesus da Lapa, os denunciados KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA", juntamente com ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, LUIZ RICARDO DA SILVA, conhecido como "PIKACHU", ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, conhecido como "BAIXINHO", DAIANE OLIVEIRA DE CASTRO, VANUZIA LUNA DA SILVA, HYANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, conhecida como MIQUINHA, constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, empregando arma de fogo e com participação de adolescente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens financeiras e de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro

anos, notadamente o crime de tráfico de drogas e de lavagem de capitais. Consta também que, no mesmo período, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, na mesma comarca, KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA", juntamente com ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, LUIZ RICARDO DA SILVA, conhecido como "PIKACHU", ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, conhecido como "BAIXINHO", , DAIANE OLÍVEIRA DE CASTRO, VANUZIA LUNA DA SILVA, HYANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, conhecida como MIQUINHA, associaram-se, entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, de forma estável e permanente, mediante divisão de tarefas, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, entre Estados da Federação, envolvendo adolescente, com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa e coletiva. 1. DA REITERAÇÃO DE PEDIDO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. Ab initio, antes de adentrar ao mérito do mandamus, cumpre ressaltar que as questões ventiladas na exordial no tocante aos requisitos da prisão preventiva foram objeto do HC nº 8000755-33.2024.8.05.0000, denegado por unanimidade, em 07/03/2024. Verificando-se que não foram aduzidos novos argumentos, por não ser admissível a reiteração de pedido anterior habeas corpus, a impetração deve ser conhecida em parte. Neste sentido: (STF - HC: 203112 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/10/2021) (STF - HC: 189119 SP 0099155-86.2020.1.00.0000. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 08/09/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/09/2020); (STF - AgR HC: 160163 MG - MINAS GERAIS 0016562-68.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 23-06-2020) Assim, conheço em parte do Habeas Corpus. 2. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. É cediço que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Sobre o exame do excesso de prazo, vale destacar que "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais." (AgRg nos EDcl no RHC 137.481/PE , Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). A inicial aponta que o Paciente está preso desde 25/08/2023, passados mais de 10 (dez) meses, porém, não foi iniciada a instrução. Aduz que a Autoridade Coatora não promove o desmembramento do feito, agravando a situação do Paciente, e que já foi apresentada defesa prévia, contudo, não foi designada audiência de instrução e julgamento. A demora na marcha processual será avaliada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser sopesadas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. Avaliando o caso concreto, no Habeas Corpus nº 8000755-33.2024.8.05.0000, julgado em 07/03/2024, destacou-se que "In casu, tratando-se de demanda com quatro réus assistidos por advogados diversos e as circunstâncias ora relatadas, sobretudo o fato de ainda estarem pendentes as manifestações das defesas dos corréus Milena

Rodrigues de Oliveira e Antônio Marcos Rodrigues Viana, é possível concluir que as particularidades do caso concreto justificam eventual morosidade, pois, tais fatores, por si só, imprimem retardo à marcha processual, independente da atuação do Estado-juiz." Observa-se na ação penal, assim como o paciente, a ré Silvana, apresentou defesa prévia. Quanto aos demais réus, Milena e Antônio Marcos, apesar de o juiz ter determinado a intimação da Defensoria Pública para assistir à primeira e o segundo ter advogado constituído nos autos, ambos ainda não ofertaram suas defesas prévias. Desse modo, em que pese as diligências adotadas pelo juízo, até presente, o prosseguimento do feito continua obstado pela inércia dos corréus Milena e Antônio Marcos. Com o intuito de regularizar o feito, foi proferido do despacho do evento 429115835 (Ação Penal), o qual não foi cumprido pela serventia, sendo reiterado em 15/05/2024. Em 03/05/2024, a defesa do Paciente requereu o desmembramento do feito, pedido que ainda não foi examinado pelo magistrado. Não obstante os entraves causados pelas defesas de Milena e Antônio Marcos, nota-se que o processo tem sido impulsionado de forma adequada pelo juízo de origem e que, no curso do processo, foram avaliados pedidos de revogação de prisão formulados em favor de todos os réus, pedido de prisão domiciliar de Silvânia, bem como prestadas informações de Habeas Corpus impetrados por Kleverson e Silvânia. No contexto delineado, sopesadas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a condução do feito pelo Estadoiuiz, deflui-se que o andamento processual não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, é pertinente recomendar ao juízo que examine, sem mais delongas, o pedido de desmembramento do feito postulado pela defesa do Paciente. 2. DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. A defesa alega que, passados quase 90 (noventa) dias, desde a data da prisão do paciente, não foram renovadas as razões do cárcere preventivo, como exige a Lei. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de gualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. Consoante informação do juízo, foi indeferido o pedido de revogação da prisão (Autos nº 8001031-80.2024.8.05.0027) por decisão proferida em 19/04/2024. Logo, mesmo que a reavaliação da prisão preventiva do Paciente tenha extrapolado do prazo previsto no art. 316 do CPP, o entendimento do STF orienta que esta circunstância, por si só, não autoriza a soltura automática do paciente. Portanto, é descabido o pleito de soltura do Paciente fundado no descumprimento do art. 316 do CPP. Nesta linha de intelectiva, a Douta Procuradoria de Justiça, pontou que "os tribunais superiores vêm se posicionando que o mero atraso da revisão do decreto prisional, por si só, não possui o condão de por em liberdade o agente." Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar. Tampouco serve como fundamento para reverter a custódia cautelar a mera alegação de possuir filhos menores, desprovidas de documentos que comprovem a idade, filiação e a imprescindibilidades dos cuidados paternos. Em sendo assim, pelas explanações já dispostas, não se constata o constrangimento ilegal aventado. 3. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço parcialmente e denego a Ordem de Habeas Corpus, recomendando ao juízo de origem que examine, sem mais delongas, o pedido de desmembramento postulado pela defesa do Paciente. É como voto. Serve o presente como ofício. Salvador/BA. (data

constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06